Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) N.º 2168/92 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1992

que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas

(JO L 217 de 31.7.1992, p. 44)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 714/93 da Comissão de 26 de Março de 1993	L 74	42	27.3.1993
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 1774/93 da Comissão de 2 de Julho de 1993	L 162	21	3.7.1993
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 802/94 da Comissão de 11 de Abril de 1994	L 93	1	12.4.1994
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 1760/94 da Comissão de 18 de Julho de 1994	L 183	17	19.7.1994
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 3099/94 da Comissão de 19 de Dezembro de 1994	L 328	13	20.12.1994
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 1481/95 da Comissão de 28 de Junho de 1995	L 145	42	29.6.1995

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2168/92 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1992

que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º, o n.º 3 do seu artigo 20.º e o seu artigo 21.º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é conveniente fixar a estimativa das necessidades de abastecimento e o montante das ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em batatas de semente provenientes do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial e às condições resultantes da situação geográfica das ilhas Canárias;

Considerando que o artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 prevê as concessão de uma ajuda por hectare à produção de batata de consumo até ao limite de uma superfície cultivada e colhida de 12 000 hectares por ano;

Considerando que o artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 prevê uma limitação dos fornecimentos às ilhas Canárias de batata de consumo proveniente de países terceiros ou do resto da Comunidade durante certos períodos sensíveis, a fim de evitar que a comercialização da produção canarina seja perturbada; que é conveniente determinar o período sensível de comercialização no que se refere ao segundo semestre de 1992, bem como a quantidade máxima dos fornecimentos de batata às Canárias;

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CEE) n.º 1601/92 são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das normas do presente regulamento a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão de sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Regime específico de abastecimento

▼M6

Artigo 1.º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é fixada em 12 000 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em batatas de semente do código NC 0701 10 00 que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações directas para as ilhas Canárias em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

Artigo 2.º

Em aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é concedida uma ajuda para o abastecimento das ilhas Canárias em batata

[1] JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

▼M6

de semente proveniente do mercado da Comunidade, em conformidade com a estimativa das necessidades de abastecimento. Essa ajuda é fixada em 4,226 ecus por 100 quilogramas.

▼M5

▼B

TÍTULO II

Ajuda à produção de batata

Artigo 6.º

1. A ajuda à produção de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 prevista no artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 é paga relativamente às superfícies:

a) Que tenham sido semeadas e nas quais todos os trabalhos normais de cultura se encontrem efectuados;

b) Que tenham sido objecto de um pedido de ajuda, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, que vale como declaração das superfícies cultivadas.

2. No caso de a cultura não ter chegado à fase de maturação do produto, as autoridades comeptentes espanholas podem aceitar os casos de força maior e as calamidades naturais que afectem substancialmente a superfície explorada pelo declarante como justificação para a manutenção do direito à ajuda.

Os casos de força maior alegados ou as calamidades naturais são comunicados à autoridade competente espanhola no prazo de cinco dias úteis a contar da sua ocorrência A respectiva prova deve ser apresentada no prazo de um mês a partir da comunicação.

A Espanha informará a Comissão dos casos que reconheça como casos de força maior ou calamidades naturais susceptíveis de justificar a manutenção do direito à ajuda.

Artigo 7.º

1. Os produtores interessados apresentam um pedido de ajuda ao organismo competente português, antes de uma data a fixar por Espanha. Essa data é fixada de maneira a permitir que as autoridades competentes procedam aos controlos no local necessários.

2. O pedido de ajuda conterá, pelo menos, as indicaçãoes seguintes:

— oapelido, o nome próprio e o endereço do requerente;

— às superfícies cultivadas, em hectares e em ares, e a referência cadastral dessas superfícies ou uma indicação reconhecida como equivalente pelo organismo encarregado do controlo das superfícies.

3. Sempre que as superfícies para as quais a ajuda é solicitada excederem as superfícies máximas referidas no artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a ajuda será atribuída aos produtores requerentes proporcionalmente às superfícies indicadas nos pedidos de ajuda.

Artigo 8.º

A Espanha tomará as medidas de controlo necessárias. Estas incluirão a medição de um número mínimo de parcelas para as quais é pedida uma ajuda.

A Espanha determinará o número mínimo das parcelas a controlar e os critérios de selecção das mesmas e comunicará esses dados à Comissão.

Artigo 9.º

1. Se o controlo indicar a existência de um excedente até 10 % e de, no máximo, um hectare entre a superfície declarada e verificada, a ajuda será calculada com base na superfície verificada, diminuída do excedente constatado.

▼B

2. Se o referido excedente for superior aos limites previstos no n.º 1, o pedido relativo à campanha em causa será indeferido. Além disso, o requerente será excluído do benefício da ajuda no ano seguinte.

3. Se o controlo não puder ser efectuado por motivos imputáveis ao requerente, será aplicado o disposto no n.º 2, salvo em caso de força maior. Os elementos que justifiquem a existência de um caso de força maior devem ser fornecido pelo interessado às autoridades competentes, por escrito, no prazo de 10 dias a partir da data prevista para o controlo.

TÍTULO III

Limitação dos fornecimentos durante os períodos sensíveis

Artigo 10.º

▼M3

1. Durante o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Outubro de 1994, o fornecimento às ilhas Canárias a partir de países terceiros e do resto da Comunidade de batata de consumo dos códigos NC 0701 90 51, 0701 90 59 e 0701 90 90 é limitado às quantidades que constam no anexo.

▼B

Durante esse período, o fornecimento do referido produto fica sujeito à apresentação de um «certificado de fornecimento de batata», a seguir designado «certificado».

2. O certificado será estabelecido com base no formulário do certificado de importação constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão [1].

Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os n.ºs 3 e 5 do artrigo 8.º, os artigos 9.º, 10.º,13.º a 16.º, 19.º a 22.º, 24.º a 31.º e 33.º a 37.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

3. Na casa superior esquerda do certificado será impressa ou aposta por carimbo a menção «certificado de fornecimento de batata».

4. O certificado será emitido, a pedido dos interessados, pelas autoridades competentes designadas por Espanha, no limite da quantidade indicada n.º 1. A emissão do certificado fica subordinada à constituição de uma garantia, cujo montante será fixado pelas autoridades competentes.

As autoridades competentes podem fixar um prazo para a emissão do certificado.

5. O pedido de certificado não pode incidir sobre uma quantidade superior à quantidade disponível publicada periodicamente pelas autoridades competentes.

6. Sempre que as quantidades para as quais os certificados são solicitados excederem a quantidade indicada no n.º 1, os certificados serão emitidos proporcionalmente às quantidades disponíveis.

7. Sempre que foram emitidos certificados para quantidades inferiores às solicitadas, o operador interessado pode retirar por escrito o seu pedido, no prazo de três dias úteis a partir da data de emissão do certificado. Nesse caso, a garantia relativa ao certificado será liberada.

8. O pedido de certificado e o certificado comportarão na casa 24 a menção «certificado a utilizar nas ilhas Canárias».

9. A prova da utilização do certificado deve ser fornecida no prazo de 30 dias a contar do termo do período de validade do certificado, salvo caso de força maior.

10. As autoridades competentes gerem os sistema de limitação de fornecimentos de modo a permitir o fornecimento às ilhas Canárias da quantidade referida no n.º 1.

[1] JO n.º L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

▼B

TÍTULO IV

Disposições finais

▼M2

Artigo 11.º

A taxa a aplicar para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda por hectare referida no artigo 6.º é a taxa de conversão agrícola em vigor na data limite fixada para a apresentação dos pedidos de ajuda, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º

▼B

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor na data seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼**M3**

ANEXO

Repartição das quantidades referidas no artigo 10.º:

(Em toneladas)

Mês	Quantidade
Abril	4 100
Maio	600
Junho	160
Julho	160
Agosto	160
Setembro	220
Outubro	4 500